



**EMENDA N°**

**(à MPV 1173/2023)**

O artigo 1º da Medida Provisória nº 1.173/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A .....

I - a operacionalização por meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto, devendo as empresas organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado e aberto permitir a interoperabilidade entre si, indistintamente, com o objetivo de compartilhar suas redes de estabelecimentos comerciais, a partir de 1º de maio de 2025; e (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

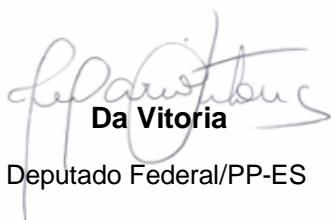
A redação original do inciso I do art. 1º-A da norma impunha que apenas as empresas credenciadoras organizadas sob a forma de arranjo fechado compartilhassem suas redes de estabelecimentos entre si e com empresas de arranjo aberto.

Ocorre que as empresas de arranjo aberto na prática operam com bandeiras de operadoras de cartões de crédito, que possuem elas próprias suas redes de estabelecimentos que aceitam tais bandeiras.

Nesse sentido, parece ferir a livre concorrência que apenas credenciadoras de benefício alimentação compartilhem suas redes e o contrário não ocorra com as operadoras de cartão de crédito e débito que também operem benefícios sob o âmbito de programas de alimentação do trabalhador (PAT).

Assim, a alteração proposta promove a máxima concorrência entre os diversos operadores e, por consequência, alcança maior eficácia aos objetivos originalmente previstos na Lei nº 14.442, de 2022.

Sala da Comissão, de maio de 2023.

  
**Da Vitoria**  
Deputado Federal/PP-ES

LexEdit  